



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL
CARLOS HENRIQUE FERREIRA PONTES**

FAKE NEWS E O DESAFIO DA JUSTIÇA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2018

BRASÍLIA/DF

2018

CARLOS HENRIQUE FERREIRA PONTES

FAKE NEWS E O DESAFIO DA JUSTIÇA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2018

Projeto apresentado à Faculdade Unyleya, como requisito para habilitação à diplomação no Curso de Pós-Graduação de Direito Eleitoral.

Orientador: Professor Eilson Teotônio Almeida

**BRASÍLIA/DF
2018**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, que me deu força e determinação para alcançar este objetivo, assim como à minha mãe, meu pai, irmão e minha namorada Larissa Karen que me deram assistência e me fizeram acreditar neste sonho, chegando ao final desta jornada com sucesso. Aos meus amigos por serem preciosos na minha vida.

AGRADECIMENTOS

É com grande satisfação que agradeço a todos os professores que nesse período de estudo enriqueceram o meu aprendizado, me ajudaram e participaram diretamente da minha conquista. A todos, o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

As pessoas que vencem neste mundo são as que procuram as circunstâncias de que precisam e, quando não as encontram, as criam.

George Bernard Shaw

RESUMO

Atualmente, o usuário da internet recebe um "boom" de informações das mais diversas fontes, o que pode dificultar reconhecer se a notícia é falsa ("fake news") ou realmente genuína. A eterna corrida por likes (retweets, compartilhamentos, comentários e afins) qualifica a internet como um ambiente tóxico, em que o mais importante é a "fama" oriunda de posts no facebook e nas demais redes sociais, independentemente de ser a notícia legítima ou não. A pós-modernidade nos trouxe a incrível capacidade de saber o que acontece em qualquer lugar do mundo, em qualquer momento. Basta um simples acesso à internet.

No entanto, o grande problema é a distinção entre o que é verdadeiro e falso. Correto e incorreto. Legítimo ou ilegítimo. Sobretudo, em tempos tão tenebrosos, de corrupção, lava jato, assassinatos escancarados de autoridades públicas, "intervenção militar", discursos de ódio, e a proliferação de "juízes de facebook", aptos a julgar os casos concretos sem qualquer conhecimento jurídico/técnico.

Outrossim, até onde podemos dizer que a divulgação de fake news está amparada pela liberdade de expressão?

Até aonde a liberdade de expressão assegurada no art. 5, IV, da CF, é absoluta e assegura ao usuário a manifestação de pensamento ou palavra independentemente da veracidade?

As respostas para ambas às perguntas evidenciam-se, nesse primeiro momento, de forma negativa, sobretudo, porque não existem direitos fundamentais absolutos no ordenamento jurídico brasileiro vigente. De fato, segundo o escólio de Dworkin ("Taking Rights Seriously") e Alexy ("Theorie der Grundrechte"), em breve síntese, os referidos autores sustentam que em eventual colisão entre regras (normas com baixo grau de abstração), uma delas prevalecerá sobre a outra ("all or nothing" - tudo ou nada).

Os doutrinadores dizem que: Ou se aplica a regra A ou se aplica a regra B, afastando-se aquela inviável ao caso concreto. Todavia, ao se falar em colisão de princípios, será preciso utilizar a técnica da ponderação. Princípios são mandamentos de otimização, dotados de alta carga axiológica e abstrata, que por

sua vez devem ser satisfeitos o mais plenamente possível, e assim sendo, haverá apenas a preponderância de um princípio sobre o outro.

Afasta-se a regra do tudo ou nada. Exemplo dos mais claros, por todos, está consagrado no julgamento realizado pelo STF na Reclamação 22328/RJ¹ 06/03/2018, ocasião em que foi analisado o confronto entre a liberdade de expressão (ou liberdade de imprensa) e os direitos da personalidade, ante a divulgação de matéria vinculada pela revista VEJA, em que uma das pessoas mencionadas na reportagem ajuizou ação judicial visando à retirada da matéria do respectivo sítio.

É bem verdade que o caso em tela foi realizado a ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Porém, não muito se diferencia em face do tema Fake News: a publicação de conteúdo falso é amparada pela liberdade de expressão? Por mais imoral ou repudiado, é possível a intervenção judicial no que tange à divulgação de fake news? É justamente a investigação dessa notícia, seja falsa que ofenda direitos da personalidade que o judiciário vem combatendo.

Um dispositivo legal está contido no Código Civil de 2002 em seu art. 186 e 187². Por outro lado, a justiça especializada no campo eleitoral vem enfrentado a situação com medidas empregadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para controle de informações inverídicas, o que efetivamente pode influenciar na regularidade do processo eleitoral, por exemplo.

Informações falsas que possam influenciar nas eleições de 2018 fazem parte da discussão atual da corte superior eleitoral. A repressão e o combate são “armas” de correta aplicação do direito, principalmente quando a ofende a outros princípios e regras constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade.

No que tange à reclamação analisada e citada neste trabalho, o Pretório Excelso, definiu critérios para a ponderação entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão: I - veracidade do fato; II- licitude do meio empregado na obtenção da informação; III- personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; IV- local do fato; V- natureza do fato; VI- existência de interesse público na divulgação em tese; VII- existência de interesse público na

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875129>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e VIII- preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.”

Em que pese à possibilidade de reparação pelo dano eventualmente causado pela propagação de fake news, é preciso estar atencioso a toda e qualquer fonte de divulgação, porquanto a proliferação de notícias falsas somente pode ser reduzida diante da consciência do cidadão, que ao invés de repassar e transmitir mensagens duvidosas tenha a chance de analisar a veracidade do conteúdo recebido, o que em sua grande maioria, infelizmente, é dificultado pelo imediatismo da mídia e a velocidade com que as informações são recebidas pela internet.

Por fim, é interessante também fazer um paralelo com o escândalo da Cambridge Analytica no Facebook, no qual 87 milhões de pessoas tiveram seus dados vazados e utilizados na campanha do atual presidente dos EUA, Donald Trump. Não há indícios de que algo parecido possa acontecer no Brasil nas Eleições de 2018, mas o impacto que esse vazamento ainda está tendo nos EUA é um exemplo de como o uso de redes sociais em campanhas políticas pode ser problemático.

ABSTRACT

Currently, the internet user receives a boom of information from a variety of sources, which may make it difficult to recognize if the news is fake news or really genuine. The eternal race for likes (retweets, shares, comments, and the like) qualifies the internet as a toxic environment, where the most important is the "fame" coming from Facebook posts and other social networks, regardless of whether the news is legitimate or not. Postmodernity has brought us the incredible ability to know what happens anywhere in the world at any time. Just a simple google. However, the big problem is the distinction between what is true and what is false.

Correct and incorrect. Legitimate or illegitimate, especially in such dark times, of corruption, jet lag, murders open to public authorities, "military intervention", hate speech, and the proliferation of "facebook judges", able to judge concrete cases without any knowledge legal / technical, true exception to art. 93, I, of CF. How far can we say that the release of fake news is supported by freedom of expression? In other words, the freedom of expression guaranteed in art. 5, IV, of the CF, is absolute and assures the user the manifestation of thought or word regardless of truthfulness? The answer must be in the negative, especially since there are no absolute fundamental rights. In fact, according to Dworkin ("Taking Rights Seriously") and Alexy ("Theorie der Grundrechte"), a synthesis, these authors maintain that in the eventual collision between rules (rules with a low degree of abstraction), one of them will prevail over the other ("all or nothing").

Either rule A applies or rule B applies, with no action being taken. However, when one speaks of a collision of principles, one must use the technique of weighting. Principles are commandments of optimization, endowed with a high axiological and abstract charge, which in turn must be satisfied as fully as possible, and thus, there will be only the preponderance of one principle over the other. It moves away from the rule of everything or nothing. An example of the clearest, by all, is enshrined in the judgment made by the Supreme Court in Complaint 22328 / RJ 06/03/2018, when the confrontation between freedom of expression (or freedom of the press) and the rights of the personality was analyzed, before the disclosure of material linked by the magazine VEJA, in which one of the people mentioned in the report filed a lawsuit seeking the removal of the material from the respective site.

It is quite true that the case in question was weighed between freedom of expression and rights of personality. The theme of this article, however, is not much different: is the publication of false content supported by freedom of expression? In other words, however immoral or repudiated, is it possible to intervene judicially regarding the disclosure of fake news? Of course, if the news, whether false or true, offends personality rights, it is possible the indemnification as long provided in the Civil Code of 2002 (without prejudice to possible criminal responsibility), but the mere disclosure of fake news, although without content, or defamatory intent, to my mind, although unnecessary, must be controlled by the judiciary, as well as the measures employed by the TSE to control untruthful information, which can effectively influence the regularity of the electoral process, for example.

I believe that freedom of expression should not be restricted (read: censored), especially in view of the Brazilian experience with censorship during the military dictatorship. However, false information must be repressed through the correct application of the law, so that the offense against other constitutional principles and rules, such as the dignity of the human person and personality rights, must prevail over the alleged freedom of expression exercised for purposes, as is the disclosure of false information.

In addition, in the complaint analyzed by the Praetorium Excelso, criteria were defined for the weighting between personality rights and freedom of expression: "(I) truthfulness of the fact, (II) the lawfulness of the medium used to obtain information, (III) personality (vii) existence of public interest in the disclosure in thesis, (VII) existence of public interest in the disclosure of facts related to the performance and (VIII) preference for a posteriori sanctions that do not involve a prior ban on disclosure."

In spite of the possibility of redress for any damage caused by the propagation of fake news, it is necessary to be attentive to any source of divulgation, since the proliferation of false news can only be reduced before the conscience of the citizen, who instead of passing on and transmit dubious messages, analyze the veracity of the content received, which is unfortunately most often made difficult by the immediacy of the media and the speed with which the information is received over the internet.

Last but not least, it's also interesting to draw parallels with the Facebook Analytics scandal, in which 87 million people had their data leaked and used in current US President Donald Trump's campaign. There is no indication that anything like this could happen in Brazil in the 2018 elections, but the impact that this leak is still having in the US is an example of how the use of social networks in political campaigns can be problematic.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. REFERENCIAL TEÓRICO	14
1. Conceito	14
2. Definição	14
3. Tipos de Fake News.....	16
4. Bots e impulsionamento pago	16
5. Fake News e a influência nas eleições de 2018.....	17
6. A (aparente) colidência de princípios e garantias constitucionais	31
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
BIBLIOGRAFIA	40

1. INTRODUÇÃO

Em apertada síntese, cada ramo da ciência do Direito tem existência e função específica, conquanto, apresente-se relacionado. O Direito Eleitoral constitui-se em ramo do direito público. Para Fávila Ribeiro, “o *Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental*”³.

Denota-se que cabe aos operadores do Direito Eleitoral o dever de investigar, estudar e orientar sobre a questão que vem assolando as últimas eleições “*Fake News*”, e para ficar mais claro, vejamos a definição dessas reportagens de interesse público e que estão diretamente relacionadas ao cotidiano das pessoas costumam ter mais destaque nos noticiários, assim como as grandes reportagens que abordam assuntos que mexem com as pessoas ou denúncias sobre algum fato, como matérias investigativas. Independente do destaque que a matéria tem no jornal, deve estar sempre constituída como a base no real:

Seja qual for à relação entre realidade divulgada e a realidade “verdadeira”, os receptores consideram as notícias como o testemunho autêntico dos acontecimentos “reais”. Isto significa que no tocante ao seu efeito ele deve colocar-se em equação com a realidade⁴.

O debate se limita a exposição das falsas notícias expostas em redes sociais, reportagens e mídias, sobre candidatos as eleições de 2018, e contraposição à liberdade de expressão.

É de grande importância para o sucesso das eleições e da democracia os eleitores conheçam e tenham acesso a esse tema, assim, são maiores as chances de termos cidadãos socialmente engajados, interessados nas questões eleitorais do país e motivados a acompanhar a trajetória política dos candidatos eleitos.

³ ZÍLIO, RODRIGO LOPES, *Direito Eleitoral*, p. 19, 5ª Edição, Verbo, 2016.

⁴ SCHULZ, 1976, p. 29 apud KUNCZIK, 2001, p. 250.

Este estudo pretende contribuir para difundir na sociedade a discussão sobre as falsas notícias que podem ser vinculadas para macular ou beneficiar de forma indevida candidatos a cargo político.

Ao final deste trabalho, será possível o desenvolvimento de uma visão crítica acerca do debate do Fake News e o desafio da justiça eleitoral nas eleições de 2018. Há, ainda, a possibilidade de futuros estudos que proponham melhorias ou soluções alternativas ao debate exposto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

1. Conceito

Notícias falsas (sendo também muito comum o uso do termo em inglês fake news) são um tipo de imprensa marrom que consiste na distribuição deliberada de desinformação ou boatos via jornal impresso, televisão, rádio, ou ainda online, como nas mídias sociais.

As notícias falsas são escritas e publicadas com a intenção de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos, muitas vezes com manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas para chamar a atenção.

O conteúdo intencionalmente enganoso e falso é diferente da sátira ou paródia. Estas notícias, muitas vezes, empregam manchetes atraentes ou inteiramente fabricadas para aumentar o número de leitores, compartilhamento e taxas de clique na Internet.

Neste último caso, é semelhante as manchetes "clickbait" e se baseia em receitas de publicidade geradas a partir desta atividade, independentemente da veracidade das histórias publicadas.

As notícias falsas também prejudicam a cobertura profissional da imprensa e torna mais difícil para os jornalistas cobrir notícias significativas. A relevância de notícias falsas aumentou em uma realidade política "pós-verdade". Em resposta, os pesquisadores têm estudado o desenvolvimento de uma "vacina" psicológica para ajudar as pessoas a detectar falsas notícias.

2. Definição

Notícias falsas (Fake news) é um termo novo, usado para se referir a notícias fabricadas. O termo Fake news originou-se nos meios tradicionais de comunicação, mas já se espalhou para mídia online. Este tipo de notícia, encontrada em meios tradicionais, mídias sociais ou sites de notícias falsas, não tem nenhuma base na realidade, mas é apresentado como sendo correta.

Assim como, clickbaits, fake news são normalmente disseminadas por meio de redes sociais, portais falsos de notícias e grupos em aplicativos de mensagem.

Publicados com a intenção de enganar, estes conteúdos se parecem muito com uma informação verdadeira, e tentam se mostrar confiáveis. Porém, na verdade, têm como objetivo espalhar boatos com detalhes tendenciosos e incorretos.

O problema é que quando falamos de fake news, nem sempre estamos nos referindo aquelas correntes recebidas via WhatsApp. O assunto é muito mais sério. Isso porque, muitas vezes, elas envolvem nomes de empresas e pessoas públicas que podem ser facilmente afetadas se não souberem reverter a situação.

Na política, por exemplo, notícias falsas já são bem conhecidas. Dados mostram que no ano de 2016, 33 das 50 notícias falsas mais disseminadas no Facebook eram sobre a política dos Estados Unidos, e grande parte delas envolveu os candidatos à presidência.

A PepsiCo foi uma marca que passou por uma situação bastante delicada naquele mesmo ano, quando uma falsa declaração foi atribuída a Indra Nooyi, CEO da empresa.



No texto, Indra supostamente conta que toda a equipe estava de luto e chorando depois da vitória de Trump nas eleições, e ainda pediu para que os fãs do presidente comprassem produtos de outra marca.

Foi então que os eleitores do atual presidente norte-americano decidiram boicotar os produtos da empresa. Embora tenha se pronunciado rapidamente, a empresa foi impactada negativamente com o boato. No mesmo dia

em que a notícia foi divulgada, houve uma queda de 35% na venda dos produtos da PepsiCo.

3. Tipos de Fake News

Fake News são notícias que trazem informações falsas disfarçadas de reportagens verdadeiras. Não é uma piada, uma obra de ficção ou uma peça lúdica, mas sim uma mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade. Essas notícias falsas são consideradas um sintoma da pós-verdade, movimento caracterizado pela valorização dos conteúdos carregados de emoção ou opinião em detrimento de informações devidamente verificadas. As notícias falsas são escritas e publicadas com a intenção de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos.

Fake News Positivas – quando a notícia falsa exalta qualidades, vantagens e engrandece a imagem de pessoa / empresa ou dão a essas vantagens ou méritos. Exemplo: “Candidato “Y” irá acabar com o Imposto de Renda”

Fake News Negativa – Quando as notícias falsas buscam denegrir a imagem de uma pessoa / empresa ou atribuir uma responsabilidade que trás prejuízos. Exemplo: Empresa “X” usa cocaína em maionese.

4. Bots e impulsionamento pago

Além das notícias falsas, existe ainda o perigo dos bots, softwares automatizados para disseminar em massa conteúdo partidário em redes sociais, a fim de influenciar a discussão política sobre determinado tema. Só no Twitter, cerca de 20% de todas as mensagens de apoio a políticos podem ser, na verdade, interações falsas feitas por bots de acordo com estudo da FGV.

Outro ponto de preocupação é o fato de o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ter liberado para este ano a possibilidade de campanhas políticas comprarem “impulsionamento” de postagem em redes sociais para divulgação de suas ideias. As chances de esse tipo de postagem paga deixar as câmaras de ressonância ainda mais fechadas são altas.

5. Fake News e a influência nas eleições de 2018

Insta destacar, que os eleitores não sabem onde conferir se as notícias são verdadeiras ou falsas. Pior do que isso, é que os internautas brasileiros não parecem preparados para lidar com essa ameaça que ganhou tanta notoriedade nos últimos dois ou três anos.

Existem as chamadas “câmaras de ressonância”, vulgarmente conhecidas como “bolhas”. Redes sociais tendem a prender usuários dentro de bolhas ou câmaras que concentram pessoas com pensamento e gostos similares. Assim, opiniões não encontram contraponto, somente apoio. Para os usuários dentro da bolha, a impressão é de que essas opiniões são o senso comum de toda a nação, uma vez que ele não ouve argumentos contra.

Ainda assim, sempre existe a possibilidade de determinado assunto escapar de uma bolha e acabar na agenda pública. As chamadas fake news, as informações falsas ou ao menos distorcidas espalhadas nas redes sociais, se tornaram uma epidemia que percorre o mundo inteiro. Elas fazem parte de uma nova modalidade de guerra informativa, usada com objetivos políticos, que já rendeu grandes benefícios nas últimas eleições dos EUA.

O Brasil aparece agora como um perfeito campo de batalha, no qual as fake news, que já estão contaminando o debate político no país há algum tempo, sobretudo desde o processo que acabou no impeachment da presidenta Dilma Rousseff, podem deter um papel decisivo no combate da disputa eletiva.

Os elementos estão prontos: um país muito ativo nas redes sociais, com uma forte polarização ideológica que se reflete claramente na Internet.

Mas o que são as fake news, esse fenômeno mundial que influencia a decisão de eleitores? Para o filósofo Pablo Ortellado, que gerencia o Monitor, uma matéria descrita como fake news é aquela que "aparenta ter sido feita a partir de uma apuração, porém ela é falsa não por erro de apuração, mas de maneira maliciosa".

Diante dessa definição, ele explica, "é muito difícil definir o que são notícias falsas em meio ao volume de notícias nas redes". Ortellado acredita que o conceito mais adequado para descrever o que está acontecendo hoje no Brasil é "uma guerra de informação travestida de jornalismo", na qual há uma imprensa dita

alternativa ultra engajada disputando o espaço com a grande imprensa, que também está engajada nessa batalha.

"Se você olha para os sites maliciosos, eles praticam pouca invenção pura e simples. O grosso da atividade deles é pegar uma matéria da grande imprensa e fazer uma manchete escandalosa, pegar uma especulação e apresentar como verdade...", explica Ortellado.

"São instrumentos de distorção usados com graus variados e que os meios de comunicação também podem usar. Quantas matérias desse tipo as revistas Veja e Istoé já deram na capa? É fake news?", questiona.

Fábio Malini, coordenador do Laboratório de Estudos sobre Imagem e Cibercultura (Labic) e professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), concorda que a imprensa se tornou "a base material para a produção de conteúdo com viés ideológico". E explica que, apesar do termo fake news ser recente, "as notícias falsas sempre existiram no Brasil e no mundo", inclusive em época de eleições. A diferença é que hoje "existe um domínio dos veículos com viés ideológico que contam com uma espécie de exercito humano de replicação" de seus conteúdos. E assim, "a opinião vem ganhando mais terreno que a reportagem".

Ortellado resume da seguinte forma a questão: "As fake news não são a doença, e sim o sintoma. A doença é a polarização política. E em época de eleição, com dinheiro jogado nessa polarização, a tendência é piorar. Se em 2014 já foi bem sujo, em 2018 vai ser pior", aposta.

Nessa linha de raciocínio é apenas o estado de animo da sociedade que influencia na propagação das fake news, mas também as ferramentas que ela tem nas mãos, por exemplo, "o uso de WhatsApp no Brasil é incrivelmente alto". Os aplicativos de mensagens são lugares onde se distribui desinformação e, por estarem criptografados, é mais difícil que jornalistas ou verificadores de informação saibam o que vem circulando. É mais difícil desmentir as notícias falsas a tempo.

Fábio Malini, do Labic, explica que boa parte das informações falsas ou enviesadas de fato são distribuídas através de "correntes de mensagens" que antes eram enviadas por e-mail e agora chegam através do WhatsApp. São correntes que espalham "lendas urbanas" que as pessoas acreditam como "verdades delas".

Para Ortellado, será nesses sites de notícias engajadas e nos perfis do Facebook ligados a eles onde o jogo político vai acontecer. "Elas não prestam

contas, não estão oficialmente fazendo campanha, mas estão aí compartilhando informações em um ecossistema enorme. E ele parece diverso e não é. Os mesmos operadores têm dezenas de páginas. E não adianta você desarmar os sites, você tem que desarmar as pessoas", argumenta.

Por outro lado, no Twitter estão, sobretudo, os robôs também conhecidos como bots. São programas capazes de mover centenas de perfis nas redes sociais que aparentam ser de pessoas. Mas que, na verdade, existem para disseminar mentiras.

Outrossim, na era digital, com uso de robôs ou bots, a disseminação desses boatos ganhou ainda mais velocidade. Em alguns casos, os criadores parecem ter objetivos políticos, mas, em muitos outros, a motivação parece ser o lucro gerado pelos cliques que essas notícias sensacionalistas despertam entre os usuários.

Agora, em um ano de eleições gerais, a influência desse tipo de mentira na internet tem provocado preocupação na Justiça Eleitoral e na Polícia Federal. Não restrito ao Brasil, o fenômeno da disseminação das fake news nas redes sociais ganhou relevância em pleitos nos EUA e em países da Europa nos últimos dois anos. De acordo com pesquisa da agência We Are Social, 87,7% dos brasileiros são usuários ativos de redes sociais no Brasil e podem ser expostos às notícias falsas.

Em novembro, um relatório da Comissão Europeia apontou com preocupação que a maioria dos Estados-membros da União Europeia não possui legislação específica para combater as fake news. O membro mais avançado nesse sentido é a Alemanha, que no ano passado aprovou uma lei para combater o discurso de ódio na internet e fake news de conteúdo abertamente ofensivo e ilegal. A iniciativa foi apelidada de "Lei do Facebook". A França estuda fazer o mesmo.

No Brasil, a Justiça Eleitoral e várias autoridades policiais também defendem a criação de legislação específica. O ex-secretário-geral da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Luciano Fuck também defendeu o mesmo. "É assunto novo em todas as principais democracias e estamos tentando nos antecipar."

O TSE formou recentemente um conselho consultivo que inclui o governo e órgãos de inteligência para abordar o tema nas eleições. Um dos objetivos é elaborar a sugestão de uma lei sobre o assunto. Órgãos como a Abin e

setores de inteligência do Exército devem tomar parte na iniciativa e ajudar a identificar fake news durante a campanha.

Importante destacar, que dados da polícia mostram que é de fato difícil chegar aos autores de notícias falsas. Um dos primeiros inquéritos do país que envolveu fake news e eleições se arrastou por quase três anos. A investigação começou na campanha de 2014, após a disseminação de um boato de que a reeleição do governador do Espírito Santo, Paulo Hartung (MDB) estava ameaçada. Após dezenas de entrevistas e um vagaroso trabalho de rastreamento, o autor da mentira, um empresário, acabou sendo indiciado por dois crimes eleitorais.

Assim como no Brasil, a Comissão Europeia montou um grupo de trabalho. Uma das tarefas iniciais será a de elaborar uma definição de fake news, uma expressão que pode ter diferentes significados dependendo do ator que a evoca. Ativistas de movimentos extremistas, por exemplo, usam rotineiramente o termo para desacreditar reportagens de veículos respeitados da imprensa.

Especialistas, no entanto, apontam que mais legislação não é a solução para o problema e que iniciativas do gênero podem flertar com o autoritarismo e acabar cerceando a liberdade de expressão. "É difícil até mesmo definir o que é fake news. A linha é muito tênue. Uma matéria que foi elaborada em boa fé, mas que contém distorções ou erros pode ser enquadrada? E se o problema é só com a forma, um título mais chamativo que contenha imprecisões?". Existem diversos graus que separam uma notícia exagerada de uma mentira deslavada. Ainda existe o problema do volume e como verificar tudo.

Outrossim, Yasodara Córdova, pesquisadora da Digital Kennedy School, da Universidade Harvard, nos EUA, vê com desconfiança iniciativas estatais para conter as fake news que passam pela retirada e censura de conteúdo nas redes sem qualquer discussão. "Existe um desejo de regular o discurso em redes sociais que não é antigo. Vários congressistas, associados às autoridades policiais e militares, buscam maneiras de rastrear e punir cidadãos que falem mal de políticos online.

Tanto Ortellado quanto Córdova afirmam que é melhor nenhuma legislação extra do que iniciativas que podem corroer a liberdade de expressão, mesmo que isso signifique conviver por enquanto com algum grau de fake news. "A resolução do problema pode passar pela modernização do judiciário e diminuição na demora do julgamento de denúncias de descumprimento da lei eleitoral. Um reforço

das penas para partidos e políticos que fizerem o uso de notícias falsas, ou roubo de identidade, ou até robôs ilegais, com consequências como perda do mandato, também podem servir como parte da solução", disse Córdova.

Já Ortellado aponta que as fake news são o sintoma de um problema mais amplo, e não o problema em si. "A polarização contribui para sua criação e disseminação", disse. "A gente precisa de mais transparência nas plataformas, mas também muita campanha de conscientização entre os usuários, de mais consciência crítica. A difusão dessas notícias depende de nós, que estamos muito polarizados e apaixonado por nossas posições. Nesse ponto, as fake news fazem parte da guerra política. A solução ampla é educar os usuários e a população. Temos um problema real, mas uma regulamentação estatal pode ter um efeito ruim sobre a liberdade de expressão", conclui Ortellado.

Com efeito, a questão que assume fulcral importância reside no fato empiricamente comprovado de que a criação e disseminação de notícias falsas tem capacidade potencial de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, atingindo o Estado Democrático de Direito em sua essência: a emanção do poder pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes políticos, que consiste em Cláusula Constitucional Pétrea (parágrafo único do artigo 1.º, da Constituição Federal).

Não por outro motivo, diversas instituições da República vêm criando mecanismos de estudo e defesa contra a possibilidade de haver influência indevida na escolha dos agentes políticos. Nesse sentido, cita-se a criação pela Polícia Federal de grupo de trabalho em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria Geral da República, para coibir fake news nas eleições de 2018.

Também digna de nota é a criação de Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições pela Presidência do TSE, para discussão das medidas a serem tomadas para coibir o uso e a propagação de notícias falsas durante o pleito eleitoral vindouro, com a especial atribuição de "desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco de fake news e o uso de robôs na disseminação das informações".

De fato, o risco é real e iminente, razão pela qual deve haver como de fato tem-se verificado uma mobilização da sociedade, por meio de suas instituições, para coibir a disseminação de notícias falsas.

Impende lembrar que a problematização já se fazia presente, em menor escala, na eleição de 2014, sendo pertinente trazer a registro o primeiro

indiciado pela Polícia Federal em razão de compartilhamento de fake news, caso em que um empresário do Espírito Santo compartilhou uma falsa pesquisa eleitoral, mediante engenhoso mecanismo em que o endereço eletrônico onde se encontrava a enquete era bastante semelhante a um jornal local de elevada credibilidade, que inclusive divulgava frequentemente pesquisas oficiais e registradas junto ao TSE.

No contexto, o falso resultado (em que a diferença entre os candidatos ao governo do estado apresentava um valor menor do que a pesquisa oficial) buscava impingir no eleitorado a sensação de que determinado candidato estava em franco crescimento, estimulando os indecisos e aquelas pessoas que deixariam de votar por acreditarem que a eleição estava perdida.

No caso, o referido empresário foi indiciado pela prática dos crimes do artigo 33, §4.º, da Lei 9.504/1997 (divulgação de pesquisa fraudulenta) e artigo 297 do Código Eleitoral (impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio). Assim, na presente conjuntura, a atual análise assume crucial importância, não apenas pelo valor acadêmico do presente estudo, mas também de maneira a estimular a discussão, aprofundando-a, e também no sentido de fornecer um parâmetro aos juristas que, direta ou indiretamente, deparar-se-ão com o problema nas eleições vindouras.

Além disso, antes de penetrar na análise do tratamento jurídico das notícias falsas, igualmente importante é conhecer os parâmetros de identificação das mesmas, principalmente de maneira a manter intactos os princípios da liberdade de imprensa e de opinião, mandamentos já há muito consagrados no texto constitucional (art. 5.º, incisos IV e IX; art. 220 e ss. da CF).

Nessa toada, deve-se também preservar aquelas notícias que, por sua falsidade grotesca e óbvia, capaz de ser percebida naturalmente pelo homem médio, constituem-se jocosamente em sátiras. A título de exemplo, traz-se a lume o “The Piauí Herald” e o “Sensacionalista”, conhecidos sítios que *ad absurdum*, a pretexto de veicularem notícias, em realidade noticiam artigos com a intenção de fazer críticas políticas e/ou divertir seus leitores.

Também não se poderia deixar de lembrar, saudosamente, o conhecido semanário brasileiro que circulou entre as décadas de 70 e 90, chamado “O Pasquim”, que trouxe sempre, na forma de sátiras, contundente crítica política ao regime militar, e que contava com colaboradores de renome, como Chico Buarque, Antônio Callado, Rubem Fonseca, Odete Lara e Glauber Rocha.

Não obstante, o procedimento de identificação de uma notícia falsa não é, em realidade, múnus complexo. Segundo a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (*International Federation of Library Associations and Institutions – IFLA*) deve-se (i) considerar a fonte – notícias falsas não são ordinária e propositalmente veiculadas por grandes e conhecidos portais de mídia e, nesse aspecto, o nome do domínio do site ; (ii) ler mais – outras histórias da fonte são igualmente falsas; (iii) investigar fontes de apoio – a notícia encontra-se isolada em apenas uma fonte; (iv) apurar se o autor é pessoa desconhecida ou não há indicação do autor; (v) analisar a manchete e/ou lead, principalmente se estiverem em desacordo com o conteúdo, ou mesmo dando a entender que trata-se de uma notícia, porém, em realidade, é uma opinião (vício de apresentação).

Outrossim, em janeiro de 2017, a Associação dos Especialistas em Políticas Públicas do Estado de São Paulo divulgou estudo realizado para mapear os maiores sítios de divulgação de notícias falsas. Conquanto a publicação tenha sido posteriormente suprimida, com a finalidade de revisar suas conclusões, a Associação divulgou algumas características comuns verificadas nos sites propagadores de fake news: (i) foram registrados com domínio *.com ou .org (sem o .br no final)*, o que dificulta a identificação de seus responsáveis com a mesma transparência que os domínios registrados no Brasil; (ii) não possuem qualquer página que identifique seus administradores, corpo editorial ou jornalistas (quando existe, a página ‘Quem Somos’ não diz nada que permita identificar as pessoas responsáveis pelo site e seu conteúdo; (iii) as “notícias” não são assinadas; (iv) as “notícias” são cheias de opiniões — cujos autores também não são identificados — e discursos de ódio; (v) intensa publicação de novas “notícias” a cada poucos minutos ou horas; (vi) possuem nomes parecidos com os de outros sites jornalísticos ou blogs autorais já bastante difundidos; (vii) seus layouts deliberadamente poluídos e confusos fazem com que se assemelhem a grandes sites de notícias, o que lhes confere credibilidade para usuários mais leigos; (viii) são repletas de propagandas, o que significa que a cada nova visualização, o dono do site é remunerado.

Para esse combate, nos últimos anos, tem-se observado diversas iniciativas de países, no sentido de combater notícias falsas e artigos que promovam a desinformação, evidenciando a importância da questão para a comunidade mundial. A União Europeia já sinalizou sua disposição em regulamentar e combater o problema, monitorando as notícias falsas e retirando-as de circulação o mais

rápido possível, porém sempre atenta à conciliação com liberdades e direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Roadmap (mapa de caminhos) para o combate a fake News e desinformação online, de 09/11/2017. Neste documento, a UE parte da premissa de que o acesso universal à informação confiável se encontra inserido no coração da democracia, ainda que não sejam poucas as pessoas que ainda têm dificuldade em discernir informação e jornalismo de propaganda.

O Roadmap europeu também evidencia o alegado impacto de notícias falsas nas eleições americanas de 2016, no conhecido BREXIT, bem como em outras campanhas eleitorais da Comunidade Europeia. Segundo o documento – e de forma bem semelhante ao modelo brasileiro –, conquanto já existam mecanismos para o combate ao conteúdo ilegal (incitação ao crime ou à desobediência civil, difamação e calúnia), não existem formas de combate ao conteúdo que, *ab initio*, não seja ilegal.

Um dos exemplos mais emblemáticos são as campanhas contra a vacinação que, de tempos em tempos, vêm à tona com força viral e, recentemente, têm resultado no retorno de algumas doenças antes consideradas erradicadas, como sarampo, caxumba, coqueluche, catapora, poliomielite, etc. Por outro lado, a preocupação maior encontra-se concentrada nos processos destinados a influenciar indevidamente o processo eleitoral e a confiança dos cidadãos no sistema democrático.

Digno de nota também, na Alemanha, o Ato para Cumprimento da Lei nas Redes Sociais, que entrou em vigor em outubro de 2017. De acordo com essa lei, provedores de redes sociais devem remover ou bloquear conteúdo manifestamente ilegal ou falso dentro do prazo de 24h, a contar da reclamação ou determinação judicial.

Nas Filipinas, em 20 de julho de 2017 entrou em vigor uma importante Lei, voltada especificamente para o combate à disseminação de notícias falsas, proibindo sua criação e distribuição, sendo conhecida como “*Anti-Fake News Act of 2017*”.

A referida norma define o que deve ser considerado notícia falsa, proibindo sua criação, distribuição e circulação, além de estabelecer penas, tanto pecuniárias quanto restritivas à liberdade, em caso de violação da legislação em questão.

O Estado da Califórnia também tem um projeto de lei em andamento, denominado “Ato Político da Califórnia para Redução de Ciberfraudes” (*California Political Cyberfraud Abatement Act*), que torna ilegais os denominados atos de ciberfraudes, definidos como aqueles que impossibilitem de qualquer maneira o acesso a informações políticas fidedignas, chegando mesmo a tornar ilegal que sítios na Internet semelhantes a outros que veiculem informações de cunho político sejam registrados.

Atentos às tendências mundiais, os provedores de redes sociais têm envidado esforços no sentido de alterar seus algoritmos de exibição de postagens, como é o caso do Facebook, que no início do ano de 2018 anunciou sua intenção de priorizar o conteúdo de cunho pessoal (postado por amigos e familiares), em detrimento dos demais. A decisão pode representar uma diminuição na disseminação de notícias, notadamente aquelas de caráter falso.

No entanto, a iniciativa da maior rede social do mundo tem sido vista com maus olhos, especialmente diante das estatísticas recentes no sentido de que, em janeiro do ano de 2018, páginas de notícias falsas engajaram usuários cinco vezes mais do que as de jornalismo.

Já no Brasil, a primeira iniciativa no combate à veiculação e disseminação de notícias falsas encontrava-se na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 88, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Precisamente em seu artigo 16, a referida Lei criminalizava a conduta de “publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: I – perturbação da ordem pública ou alarma social; II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III – prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (...)”.

Hodiernamente, tem-se o Marco Civil da Internet, que ocorreu com a edição da Lei n.º 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Segundo a legislação, o uso da Internet é permeado por inúmeros princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede (art. 3.º, inciso IV, Lei 12.965/14) e a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3.º, inciso I, Lei 12.965/14), e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição dos assuntos públicos (art. 4.º, inciso II, Lei 12.965/14).

No que se refere ao presente estudo, o artigo 19 da Lei que instituiu o Marco Civil da Internet traz importante norma referente ao combate e à disseminação de informações falsas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral na discussão sobre a constitucionalidade, à luz dos arts. 5.º,

incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§1.º e 2.º, da Constituição da República, do retro transcrito artigo 19 (TEMA 987, RE 1.037.396, relator o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli).

Ainda no âmbito legislativo, porém no aspecto eleitoral, merecem destaque as iniciativas levadas a cabo pelas leis que implementaram minirreformas em 2015 (Lei 13.165/2015) e em 2017 (Leis 13.487/2017 e 13488/2017), modificando a Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/97). Em 2015, a Lei excluiu da definição de propaganda eleitoral a menção à candidatura de determinada pessoa, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, homenageando a livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão.

Em 2017, o legislador modificou o art. 57-B da Lei Eleitoral, estipulando que a propaganda eleitoral pode ser veiculada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas, cujo conteúdo seja editado por candidatos, partidos, coligações, e qualquer pessoa natural (sendo vedada a estas a contratação de impulsionamento).

Conquanto a Lei Eleitoral, desde a sua edição original, tenha previsto o direito de resposta ao candidato ofendido por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, apenas em 2009 passou a norma a contemplar a suspensão do acesso a conteúdo eleitoralmente ilícito veiculado na Internet.

Nesse aspecto, a minirreforma de 2017 terminou por alterar, de forma bem confusa, o artigo 57-I da Lei Eleitoral, cuja redação se transcreve:

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Ora, parece bastante claro que o conteúdo eleitoralmente ilícito não possa ser veiculado, não sendo ele passível de voltar ao ar uma vez encerrado o prazo de suspensão, ao contrário do que está escrito no transcrito artigo. Por outro lado, a interpretação de que a referida norma tivesse estipulado uma penalidade ao provedor de conteúdo encontraria óbice na Lei Geral (Marco Civil da Internet), que

expressamente excluiu a responsabilidade daquele pelo conteúdo veiculado por seus usuários.

Em sendo assim, qualquer punição só teria sentido se o provedor de conteúdo, uma vez intimado a suprimir o conteúdo ilegal, não o fizesse, sendo assim punido, mas não com a suspensão de acesso ao material ilícito (uma vez que este só seria revigorado mediante decisão judicial em contrário), mas sim a toda a sua aplicação.

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral, tendo tido a possibilidade de estipular norte interpretativo à norma comentada, assim não o fez, por ocasião da edição da Resolução n.º 23.551 (Instrução 0604335-14.2017.6.00.0000, sobre Propaganda Eleitoral), mantendo praticamente intacto o dispositivo legal.

Deve-se ainda louvar a iniciativa levada a efeito pela minirreforma de 2013, que criminalizou a contratação de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet com o intuito de ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§1.º art. 57-H, da Lei Eleitoral).

Infelizmente, porém, a norma até hoje não englobou as hipóteses em que grupo de pessoas é contratado para disseminar informações falsas (fake news), essas conhecidas como “ciborgues sociais”, sendo certo que o TSE poderá vir a disciplinar a questão, ainda que fora do viés criminal, já que a matéria se encontra submetida à ao Princípio da Reserva Legal.

Ainda no ano de 2017, o Senador Ciro Nogueira (PP/PI) apresentou Projeto para acrescentar ao Código Penal o artigo 287-A, com a seguinte proposta de redação:

“Divulgação de notícia falsa”

Art. 287-A – Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem. ”

Na justificação do Projeto, o Senador diz que certas situações, que não configuram diretamente um crime contra a honra, não são contempladas com previsão na lei penal, sendo necessário, então, criminalizar a conduta de divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade como um todo, agravando-se a pena justamente nas hipóteses em que a divulgação é feita via internet (pela potencialidade lesiva) e quando o agente vise a obtenção de vantagem.

Já no âmbito das iniciativas adotadas no TSE, a mais importante de todas – inclusive para uma futura regulamentação brasileira – é sem dúvida a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (Portaria TSE n.º 949, de 07/12/2017), com a atribuição de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das fake news e o uso de robôs na disseminação das informações, podendo propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

A própria Resolução n.º 23.551 (Instrução 0604335-14.2017.6.00.0000, sobre Propaganda Eleitoral) já abordou alguns aspectos importantes, devendo-se dar destaque aos parágrafos de seu artigo 22, sem correspondência na Lei Eleitoral, que asseverou que “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”, ressaltando a aplicabilidade do dispositivo “inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista” para a propaganda eleitoral, ainda que constem mensagens de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Outro aspecto interessante, sem correspondência legal, foi à expressa exclusão das mensagens enviadas em grupos restritos de participantes (como ocorre com grupos criados no aplicativo de troca de mensagens instantâneas WhatsApp) das normas de propaganda eleitoral (§2.º art. 28, da Resolução 23.551).

Em 6/2/2018, ao tomar posse como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Luiz Fux deixou claro que um dos pilares em que escorar-se-ia sua presidência seria o combate às notícias falsas, evidenciando, em seu discurso,

que “candidatos preferem destruir a honra alheia através de notícias falsas por meio de redes sociais, em vez de revelar as próprias aptidões e qualidades”.

Evidenciando a importância do tema e o potencial impacto nas eleições vindouras, o Ministro disse ainda que criará uma força tarefa de inteligência e de ação, composta por agências de inteligência governamental e das Forças Armadas, especialistas nacionais e internacionais, bem como principais empresas de mídias sociais, coadjuvados pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, sempre respeitada à liberdade e de informação dos eleitores.

Deve-se mencionar a iniciativa da criação, pela Polícia Federal, de Grupo de Trabalho para auxiliar órgãos que combaterem a disseminação de fake news. De maneira geral, tais iniciativas sem dúvida contribuirão para a redução do impacto da criação e disseminação de notícias falsas, e a experiência vindoura poderá mesmo dar subsídios necessários ao Poder Legislativo, de maneira a avaliar a necessidade da criação de mecanismos legais para tornar eficaz ao máximo o combate à desinformação.

O Tribunal Superior Eleitoral vem realizando vários debates sobre o impacto que o chamado Fake News vem causando nas eleições. O foco maior é o combate as práticas ilícitas, pois segundo o ex-secretário-geral da presidência do TSE, Luciano Fuck⁵:

“Nem todos os robôs utilizados na internet são ruins. Há robôs benéficos, há outros que não são. Então é importante passar as informações para os juízes, eleitores e candidatos conseguirem diferenciar quais ferramentas são apropriadas, definir o que é o impulsionamento positivo que a legislação permitiu, daqueles outros mecanismos de spam que prejudicam bastante os serviços e que podem prejudicar até os procedimentos das eleições”.

Outrossim, a resolução do TSE que dispõe as práticas ilícitas do Fake News, não foca na punição, mas sim na prevenção do que pode ser feito para coibir a utilização das fake news durante as Eleições Gerais 2018. Importante destacar sobre o tema que o Brasil possui cerca de 145 milhões de eleitores. É um raio de abrangência muito grande, e que tem esse efeito multiplicador dos robôs e das tecnologias bem instrumentalizado. Se isso atingir 10% do eleitorado serão em média 14 milhões de pessoas. É uma preocupação real, e bem específica.

⁵ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/fake-news-e-regras-para-a-propaganda-eleitoral-na-internet-sao-temas-de-reuniao-no-tse>

Por fim, todas as medidas tomadas são em forma de coibir as práticas ilícitas de Fake News.

6. A (aparente) colidência de Princípios e Garantias Constitucionais

Sem dúvida, o maior problema sobre a criação e disseminação de notícias falsas é o choque de princípios constitucionais. No entanto, tal choque é apenas aparente, já que a hermenêutica constitucional dispõe de ferramentas plenamente capazes de solucionar os casos concretos.

À sociedade caberá, através das instituições estabelecidas, reprimir e punir a criação e disseminação de fake news, porém preservando as garantias da liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento. Conquanto as normas constitucionais gozem, teoricamente, de igual valor, alguns princípios receberam tratamento “privilegiado” em relação aos demais, denotando extrema importância para o sistema constitucional e para o ordenamento jurídico como um todo.

A estes a doutrina convencionou chamá-los de Princípios Sensíveis, e entre eles encontra-se o Princípio Democrático, inserido no art. 34, VII, “a” e art. 1.º, caput, da Constituição Federal, bem definido pelo Ministro Alexandre de Moraes:

“O princípio democrático – consagrado no artigo 1º de nossa atual Constituição Republicana – exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular. Essa participação se dará, em regra, pela via representativa, ou seja, pelo Congresso Nacional.”

O Princípio Democrático faz às vezes de verdadeira pedra angular constitucional, sendo fundamento de validade de todas as normas do ordenamento jurídico, e da própria Constituição, especialmente sob o prisma de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1.º, parágrafo único, CF).

E nesse espeque, para os fins de nosso breve estudo, torna-se relevante destacar as garantias asseguradas à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º IV e V, CF), à liberdade de comunicação (art. 5.º, IX e X, CF), à liberdade de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII, CF).

Acrescente-se a este rol de garantias, a também relevante a norma constitucional que revela não poder ser objeto de qualquer restrição à manifestação

de pensamento, a criação, a expressão e a informação, destacando-se que nenhuma lei poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedando-se expressamente qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, caput, §1.º e §2.º, CF).

Como os direitos e garantias não são absolutos, o ordenamento jurídico, aliado aos instrumentos processuais da tutela de urgência, soluciona com tranquilidade os abusos praticados no âmbito das liberdades de imprensa e manifestação do pensamento, seja pela vedação constitucional ao anonimato (art. 5.º, IV, CF), seja pela preservação do direito de resposta e indenizações (art. 5.º, V, CF).

Ocorre que tais direitos e garantias, muito antes de serem regras constitucionais, por sua relevância com respeito à essência do Estado Democrático de Direito, devem ser observados sempre, consoante a dimensão de peso que assumem na situação específica.

Nesse contexto e de forma mais complexa, encontra-se a criação e a disseminação de notícias falsas, em especial quando não configurem qualquer ofensa direta, pois estariam, albergadas pelos direitos e garantias constitucionalmente previstos (verdadeiros princípios constitucionais) referentes à liberdade de opinião, à livre manifestação e à liberdade de imprensa.

Nesta toada, “caberá ao intérprete proceder à ponderação dos princípios e fatos relevantes, e não a uma subsunção do fato a uma regra determinada”, inclusive valendo-se do princípio da proporcionalidade, como instrumento de ponderação entre valores constitucionais contrapostos, incluindo-se aí as colisões entre direitos fundamentais. No tema, a relevantíssima doutrina de BARROSO:

“A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos – hierárquico, cronológico e da especialização – quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele

(i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade.”

Ressalva-se, no entanto, que as notícias deliberadamente falsas sempre terão um objetivo específico, podendo este ser lícito (como as notícias qualificadas pelo animus ou as sátiras) ou ilícito, que possam causar danos a uma pessoa ou coletividade.

Como exemplo, podem-se citar as campanhas antivacinação que, de tempos em tempos, vêm à tona com o intuito de difundir infundadas ideias de que a inoculação estaria relacionada a distúrbios neurológicos como o autismo; ou contra a fluoretação da água, para a prevenção da cárie, que já foi relacionada como causa de alergias, doença de Alzheimer, câncer e até mesmo diminuição da capacidade cognitiva.

Conquanto tais opiniões estejam, em princípio, protegidas pela liberdade de manifestação do pensamento, é inegável também que a difusão de tais ideias tem forte potencialidade lesiva à saúde pública e, nesse contexto, sem impedir o debate nos diversos segmentos sociais, deve-se restringir a disseminação de tais ideias quando feitas de forma leviana e sem mínimo embasamento técnico.

Nesse exemplo, os direitos e garantias referentes à liberdade de informação, de pensamento e de comunicação cedem perante um interesse maior, com assento constitucional justificado pela proteção à saúde pública.

O mesmo mecanismo é aplicável em relação às eleições, diante das quais os direitos e garantias referentes à liberdade de informação, de pensamento e de comunicação cedem, sem supressão integral, perante a imperatividade do Princípio Democrático, sem o qual aqueles nem sequer existiriam.

Nesse sentido, pertinente mais uma vez a lição do Ministro Luís Roberto Barroso, ao lembrar que o “constitucionalismo se funda na limitação do poder e na preservação de valores e direitos fundamentais. A democracia, por sua vez, é um conceito construído a partir da soberania popular, em cujo âmbito se situa o princípio majoritário. Assim sendo, sempre que se impede a prevalência da vontade da maioria produz-se, automaticamente, uma tensão com o princípio democrático”.

A Constituição Federal de 1988, garante ao cidadão a ampla liberdade expressão, contida no art. 5, Inciso IX, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Contudo, é sabido que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e imune ao debate. A exemplo disso, quando os jornais fazem uma campanha pela condenação do réu, os juízes têm o dever de intervir para assegurar o direito do acusado a ter um julgamento justo. É preciso tomar providências para evitar que pessoas que ainda são consideradas inocentes acabem tratadas como culpadas nas páginas dos jornais.

No caso em debate, é o que defende a juíza Simone Schreiber, da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Ela explica que *“não é qualquer notícia que caracteriza a campanha midiática. Precisa haver repercussão jornalística intensa, envolvendo vários meios de comunicação, durante um determinado período de tempo”*.⁶

Assim, para a juíza, exemplo evidente de campanha contra o réu é o caso Isabella, em que pai e madrasta são acusados de matar a menina. Ela afirma que a falta de providências para evitar a exposição exagerada dos réus faz com que, dificilmente, eles possam ter um julgamento justo.

Pois bem, a chegada de um novo ano eleitoral sempre movimentam as redes sociais, seja com críticas a candidatos ou com campanhas. No entanto, junto com as informações necessárias, surgem também as fake news, isto é, as notícias de conteúdos falsos ou duvidosos, publicadas como se fossem de fontes oficiais.

Mas, neste ano, a resolução n. 23.549, publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que versa entre seus itens sobre notícias falsas na internet, essas não serão toleradas. O TSE afirma que conteúdos categorizados como falsos serão retirados do ar, uma vez que vai interferir no tipo de informação que é divulgado na web, veja-se:

⁶ https://www.conjur.com.br/2008-jun-29/liberdade_expressao_ao_direito_absoluto

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos", cita a resolução.

O ponto tratado fica claro, ao ter acesso à resolução em epígrafe, visto que o princípio da ponderação será elevado e usado no combate a essa prática ilícita do Fake News, visto que será dado a todo cidadão o direito ao debate e a liberdade de expressão, contudo, ao praticar conduta ilícita frente a falsas notícias, será punido administrativamente e criminalmente.

7 Considerações Finais

Há no ordenamento jurídico pátrio dois grupos de instrumentos processuais disponíveis ao combate à disseminação de fake news, sendo aqui chamados ordinários aqueles contidos no Código de Processo Civil e especiais aqueles que dizem respeito à legislação eleitoral.

Nessa contextualização, como a disseminação de uma notícia ocorre segundo um modelo viral de replicação, o tempo é o primeiro elemento crucial para o processo. Em segundo lugar, apresenta-se as questões referentes à eficácia das medidas de urgência destinadas a frear a disseminação de notícias falsas, o que se revela igualmente importante do ponto de vista processual.

Por último, têm-se ainda as medidas de identificação do agente, estabilização da demanda judicial, instrução e responsabilização (tanto cível, quanto criminal). O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 300 e seguintes, as hipóteses e requisitos da tutela de urgência.

A Lei que estabeleceu o Marco Civil da Internet no Brasil ratificou expressamente a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, precisamente em seu §4.º, artigo 19, que prescreveu: "O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

Com efeito, o legislador foi muito feliz ao determinar que seja considerado o interesse da coletividade na disponibilização de determinado

conteúdo na Internet. Tal conceito jurídico indeterminado, a ser integrado pelo juiz, no caso concreto permitirá a avaliação do que é e venha a ser ilícito, segundo critérios cronológicos. Daí o porquê de, conquanto o Marco Civil não tenha feito alusão expressa à criação e disseminação de fake news, a norma em comento oferece, de maneira suficiente, e ao menos por ora, suporte legal para o combate a essa prática.

E à míngua de diretrizes específicas na legislação ordinária, torna-se pertinente valer-se da analogia, como técnica de integração das lacunas da lei.

Nesse sentido, parece evidente que o pedido deverá ser específico em relação à notícia falsa propriamente dita, e não ao seu veículo. Não por outro motivo, o TSE, ao editar a Resolução n.º 23.547 (Instrução n.º 0604340-36.20176.00.000, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n.º 9.504/1997 para as eleições de 2018), impôs que a Inicial seja instruída com cópia eletrônica de matéria ofensiva e a perfeita identificação de seu endereço na Internet (URL) (art. 15, inciso IV, alínea “b”).

A afirmação retro encontra-se em perfeita consonância com o Princípio da menor interferência possível, inserido no artigo 33 da Resolução n.º 23.551 do TSE, *in verbis*:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Com relação ao fator tempo, o artigo 33, §3.º, da Resolução n.º 23.551 do TSE, estipulou que a remoção de conteúdo será realizada em prazo razoável, não inferior a 24h, porém, atento ao fenômeno da viralização, o §4.º subsequente estabeleceu que tal prazo poderá ser reduzido, desde que presentes circunstâncias excepcionais devidamente justificadas.

De nada adianta a expedição de uma ordem judicial referente à supressão de uma notícia falsa, se o meio de veiculação não estiver disposto a cumpri-la. Nesse sentido, ao longo dos últimos anos, o Poder Judiciário entrou em choque com empresas provedoras de redes sociais na Internet. Cita-se o caso em que juízes de São Bernardo do Campo e de Teresina determinaram a suspensão do aplicativo de troca de mensagens instantâneas WhatsApp, tendo antes fixado multa diária (no caso concreto, de 1 milhão de reais por dia) e determinado a prisão do vice-presidente do Facebook na América Latina.

Sem aprofundar-se nas questões técnicas referentes à possibilidade ou não do cumprimento da ordem judicial no caso concreto, é fato que um aplicativo de troca de mensagens instantâneas difere em muito de uma rede social. Enquanto a primeira configura-se principalmente como um meio de comunicação entre pessoas, esta característica não é predominante nas redes sociais.

Como já assinalado, não por outro motivo o TSE, acertadamente, estipulou, no §2.º, art. 28, da Resolução 23.551, que:

§ 2º As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

No entanto, a Lei Eleitoral contemplou, na minirreforma de 2017 (Lei n.º 13.488/2017), a hipótese de suspensão da aplicação que deixar de cumprir as disposições legais, conforme se verifica no confuso artigo 57-I da Lei n.º 9.504/97, já transcrita e criticada neste trabalho. A referida norma fez alusão ao “conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei”, que deverá ser suspenso por período não superior a 24h, proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso.

Como se trata de penalidade imposta ao provedor de conteúdo, a suspensão de acesso deveria referir-se a todo o conteúdo daquele, e não apenas ao conteúdo ilícito. Aliás, a redação anterior do artigo 57-I esclarece bem o sentido da norma, vez que tinha a seguinte redação:

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

Esta, sem dúvida, é a interpretação que deve prevalecer: uma vez que o provedor de conteúdo – sendo este o sítio ou rede social – receba uma ordem judicial para suprimir determinado conteúdo ilícito, porém não o faça no prazo assinalado, poderá ser determinado, a requerimento, que todo o conteúdo seja suspenso, nos termos da Lei Eleitoral.

Acresça-se que esta medida é adotada independentemente da localização física dos servidores da aplicação, eis que implementada em nível de

provedores de acesso à Internet, a exemplo do bloqueio do WhatsApp ocorrido em 2016, determinado pela Justiça de Sergipe.

A medida narrada encontra-se totalmente respaldada pelo Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) que, em seu artigo 11, prescreveu que, “em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros”.

E assim, uma vez verificada a recusa do provedor de conteúdo em cumprir determinação judicial, a suspensão temporária das atividades é sanção expressamente prevista no inciso III do art. 12 (da Lei n.º 12.965/2014). Superado o estudo da eficácia das medidas judiciais de urgência, deve-se então proceder à identificação do agente.

Nesse ponto, o Marco Civil da Internet previu, no §1.º de seu art. 10, que o provedor responsável pela guarda de dados pessoais deverá disponibilizá-los mediante ordem judicial; e, em seu artigo 22, disciplinou a requisição judicial de dados. A Resolução n.º 23.3551 do TSE, por sua vez, repetiu as normas em sua totalidade, no artigo 35.

Uma vez verificado pelo provedor de rede social que a conta responsável pelo conteúdo ilícito não esteja claramente vinculada a um indivíduo, deverá aquele desativá-la, não apenas impedindo a reiteração da conduta, mas também dando cumprimento à vedação constitucional ao anonimato (art. 5.º, inciso IV, CF).

Por fim, em relação à responsabilização pelo conteúdo infringente, de natureza patrimonial, o provedor da aplicação somente poderá ser responsabilizado se não adotar providências para tornar indisponível o conteúdo ilícito (art. 19, caput, Lei 12.965/2014). Fora esta hipótese excepcional, a responsabilização pelo material será exclusivamente da pessoa que o disponibilizou.

Vale lembrar que a Resolução 23.551/TSE consignou, no §.6º do art. 33, que, uma vez findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da Internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada

requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Nessa linha, é absolutamente claro que a Justiça Eleitoral não se prestará à solução de lides de natureza civil, muito menos sob o espreque patrimonial, limitando-se sua atuação à garantia de lisura do pleito. É inegável que o Direito e a Tecnologia têm entre si diferença abismal em relação às velocidades de renovação e capacidades de lidar com as inovações.

Pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro tem alicerces e ferramentas para coibir e punir a disseminação de notícias falsas. No entanto, parece claro que o ponto crítico referente às eleições vindouras estará mais centralizado na capacidade de nosso Poder Judiciário de dar respostas rápidas à proliferação de fake news, que se vale de mecanismos virais de replicação; e isso sem dúvida colocará à prova a capacidade de nossos magistrados de lidar com as inúmeras demandas por tutelas de urgência que haverão de surgir.

A questão encontra-se, pois, focada não em novas leis, mas na adequação técnica daquelas já existentes, atribuindo às ordens judiciais eficácia máxima, sem a qual o combate ao conteúdo ilícito sem dúvidas haverá de fracassar. Os provedores de conteúdo devem, por outro lado, estabelecer-se como parceiros das autoridades, de maneira a poderem conferir, sendo o meio de propagação de notícias falsas, máxima eficácia e celeridade às emanções do Poder Judiciário.

Avizinha-se o momento mais nodal de uma democracia. A preservação da vontade da maioria é dever de todos, tanto dos governantes, quanto da sociedade civil organizada, e até mesmo de cada indivíduo, sendo que se deseja a preservação do Princípio Democrático, porém sem que sejam sacrificados os sagrados direitos e garantias fundamentais, inerentes ao Estado de Direito.

BIBLIOGRAFIA

ABBUD, Bruno. **Votos de protesto: o que acontece quando um cacareco assume o mandato.** Brasil: Revista Veja, 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/votos-de-protesto-o-que-acontece-quando-um-cacareco-assume-o-mandato>>. Acesso em 16/03/12.

AMADO, Gilberto. **Eleição e Representação.** Coleção Biblioteca Básica Brasileira. Brasília: Senado Federal, 1999.

ARTES DO JOTTAS, 29 dezembro 2010. Disponível em: <<http://jottas.wordpress.com/category/charges>>. Acesso em 16/03/12.

BOSCHI, Upiara. **Justiça Eleitoral esclarece dúvidas sobre votos brancos e nulos e diz que não valem na contagem.** Brasil: Diário Catarinense, 2010. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/noticia/2010/09/justica-eleitoral-esclarece-duvidas-sobre-votos-brancos-e-nulos-e-diz-que-nao-valem-na-contagem-3047161.html>>. Acesso em 26/03/12.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Art. 45. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em 25/02/12

BRASIL. Lei 4.737 de 1965. **Código Eleitoral Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em 16/03/12.

COIMBRA, Marcos. **Os equívocos do voto distrital.** Brasil: Carta Capital, 2011. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/os-equivocos-do-voto-distrital>>. Acesso em 18/03/12.

CRESPO, Sílvio Guedes. **Tiririca elege mais 3,5 deputados.** Brasil: O Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,tiririca-elege-mais-35-deputados-veja-ranking-dos-puxadores-de-votos,620097,0.htm>>. Acesso em 16/03/12.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Como não ser enganado nas eleições.** São Paulo: Editora Ática, 1994.

ELEIÇÕES. Parte do eleitorado já esqueceu em quem votou para a Câmara e Assembleias, revela pesquisa. Joinville: A Notícia, 2010. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Pol%C3%ADtica&newsID=a3125118.xml>>. Acesso em 17/03/12.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro.** Brasília: Senado Federal, 2001.

MANHANELLI, Carlos Augusto. **Estratégias eleitorais: marketing político.** São Paulo: Summus, 1988.

MORI, Celso Cintra. **Voto distrital e voto proporcional.** São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, ano 14, vol. 27, p. 257-267, jan/jun 2011.

O GLOBO BLOGS, 21 ago 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/blogs/javoto/posts/2010/08/21/macaco-tiao-salvador-dessa-nacao-317879.asp>>. Acesso em 16/03/12.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral** – 8a edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SCHMITT, Rogério. **Em busca do melhor sistema eleitoral.** Brasil: Congresso em foco, 2011. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/em-busca-do-melhor-sistema-eleitoral>>. Acesso em 01/04/12.

TSE (Tribunal Superior Eleitoral). **Fidelidade partidária.** Brasil, 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/fidelidade-partidaria>>. Acesso em 18/03/12.